



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.002439/2003-11
Recurso nº 147.417 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.965 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GASTÃO DE SOUZA COSTA LOMBAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

RESTITUIÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, com toda a documentação pertinente, que faz jus à restituição do Imposto sobre a Renda incidente sobre verbas recebidas no âmbito de programa de demissão voluntária (PDV), sob pena de não ser reconhecido o seu direito creditório.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentado em 17/11/2003, relativo a verbas recebidas em função de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, no ano-calendário de 1983.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro indeferiu o pedido sob o argumento de que o direito do contribuinte havia decaído, em face do período de mais de 5 (cinco) anos passados entre a data do recolhimento do imposto devido e a data do protocolo do pedido de restituição, fundamentando a decisão no artigo 168, inciso I do CTN e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº96/99.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em suma que seu pedido de restituição havia sido baseado na Instrução Normativa SRF nº 165, artigo 2º e Ato Declaratório SRF nº 003, de 7/01/1999.

O acórdão de primeira instância indeferiu a solicitação, tendo em vista a extemporaneidade do pedido.

O interessado apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

Em sessão plenária de 26/01/2006, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário, de nº 147.417, proferindo o acórdão nº 104-21.367 (fls. 55/61), que, por maioria de votos, afastou a preliminar de decadência e determinou o retorno do processo à primeira instância julgadora para enfrentamento do mérito.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 63/69), que, após apresentação de contra-razões, foi denegado por acórdão CSRF/04-00.565 de fls. 84/90.

Ao retornar o processo à DRF de origem para exame de mérito do pedido, foi proferido Parecer de fls. 98/100 para indeferi-lo, com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02 de julho de 1999, sob o argumento de que o interessado deixou de apresentar elementos probatórios essenciais para formalização do processo de restituição, mais especificamente, cópia de comprovantes de rendimentos auferidos no ano-calendário, do instrumento de formalização do PDV, do Termo de Adesão, bem como declaração informando se impetrou ou não ação judicial de idêntico objeto e declaração retificadora.

O contribuinte, discordando da decisão supra mencionada, apresentou Manifestação de Inconformidade, que após ser analisada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII, teve indeferida a solicitação nela formulada. Decisão da qual o contribuinte, representado por seu procurado (fl. 06), apresentou Recurso Voluntário de fls. 138/147, em 15/07/2009, com as seguintes razões de defesa:

- A exigência de documentos constitui pressuposto processual, ou seja, trata-se de questão antecedente ao mérito, sendo que no presente caso,

a decadência, que é matéria de mérito, já foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes. Portanto, o processo chegou ao fim com o Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

- Foi comprovada sua adesão ao PDV com declaração da empresa empregadora (IBM) e rescisão do contrato de trabalho, ou seja, tais documentos vão muito além do substrato mínimo probatório do direito do Recorrente.
- A exigência de mais provas além daquelas que instruem os autos, constitui rigor excessivo, que foge a finalidade da lei, sendo tal exigência completamente dispensável frente ao conteúdo cabal dos documentos que instruem o processo.
- Afigura-se estranho a exigência de outras provas além das já apresentadas, as quais estão na posse da própria Receita Federal, mormente quando a Lei 9.784/99 e a Instrução Normativa 165/98 determinam a verificação de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Definitivamente superada na esfera administrativa a preliminar de decadência do direito de pedir do contribuinte, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação.

A controvérsia cinge-se ao direito à restituição dos valores que teriam sido recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte quando do recebimento de verbas decorrentes da adesão pelo ora litigante a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Examinando a Carta enviada pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., juntada aos autos à fl. 10, a qual fala a respeito do “Programa de Separação” oferecido a seus funcionários, dentre os quais se inclui o Sr. Gastão de Souza Costa Lombas, ora recorrente, programa esse “que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento”, verifica-se que restou comprovada a existência de PDV ofertado pela empresa em comento.

O recorrente junta, à fl. 148, uma declaração emitida pela IBM em 17/08/2009, informando que ele, quando do desligamento do quadro de funcionários em 1º de junho de 1983, aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário oferecido pela IBM e recebeu, a título de indenização, um Incentivo de Gratificação Especial por Tempo de Serviço no valor de CR\$ 16.032.982,00. Ainda, registrou que o Imposto de Renda Retido na Fonte referente a indenização acima foi devidamente recolhido para a Receita Federal do Brasil.

Ocorre que a cópia da rescisão do contrato de trabalho (fl. 11), me permite apenas constatar que, além das verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista, teria sido pago ao contribuinte o valor de Cr\$ 16.032.982,00 como “Gratificação especial por tempor de serviço”.

Ademais, no presente processo, não existe provas que demonstrem que o recorrente participou de programa de demissão voluntária propriamente dito. Ou seja, inexistente documentação que seguramente me possibilite concluir que o recorrente efetivamente recebeu da IBM, por demissão voluntária, “Gratificação especial por tempo de serviço” em virtude de sua adesão ao “Programa de Separação”.

Em suma, embora existam indicadores de que o contribuinte recebeu verbas classificáveis como PDV no ano-calendário em comento, não constam dos autos elementos suficientes para quantificá-lo, sobretudo no que concerne ao exato valor do imposto de renda descontado na fonte, já que o imposto de renda destacado na cópia da rescisão do contrato de trabalho (fl. 11) incidiu sobre a totalidade das verbas tributáveis.

Observa-se, ainda, que o contribuinte também não carrou aos autos a DIRPF/1984, sendo certo que a referida declaração é fundamental para o reconhecimento do direito creditório perseguido, pois o rendimento em debate transitou pela referida declaração, com impacto no cálculo do imposto devido e no eventual imposto já restituído.

Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ainda que esteja perseguindo o seu reconhecimento por considerável período de tempo.

Assim, ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin